



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 129 /2021  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/3055/2018

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 16/10/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806269-2

RECURSO Nº 1/3055/2018

RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:05

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE RETORNO. ISENÇÃO CONDICIONADA.** 1 - O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de suas operações. 2 – Ausência de comprovação de retorno das mercadorias através do cumprimento das formalidades do artigo 682, do Decreto nº 24.569/97. 3 – Isenção que perde sua validade jurídica frente ao não cumprimento de condição imposta ao contribuinte pela legislação. 4 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2013. 5 - Recurso Ordinário conhecido e não provido, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS –FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO – ISENÇÃO CONDICIONADA**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A empresa em questão no exercício de 2015 faltou com o recolhimento do ICMS relativo as operações de remessas de mercadoria ou bem para exposição ou feira no total de R\$ 65.903,71. Segue informação complementar e documentação comprobatória da infração em apreço.”*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apontada infringência ao art. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	11.203,63
Multa	11.203,63
<b>TOTAL</b>	<b>22.407,26</b>

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:05

A empresa foi intimada com ciência em 26.02.2018, através do Termo de Intimação 2018.01707, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2014 a 31/12/2015, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 03/05/2018, com ciência através pessoal em 09/05/2018, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou que a empresa deixou de efetuar o recolhimento de ICMS sobre as operações de remessa de mercadoria para exposição (CFOP 5914), em virtude de não ter efetuado as devoluções/retornos das mesmas no período exigido pela legislação, qual seja, 60 (sessenta) dias, em desacordo com o artigo 180, III, do Decreto nº 24.569/97.

Comprovante nos autos da devolução de todos os documentos solicitados no decorrer da fiscalização as fls. 19.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 05 (cinco) autos de infração, onde levanta hipóteses de nulidade e mérito, na forma abaixo:

**NULIDADES**

1. requer em sede de preliminar a nulidade por **haver descumprimento** do artigo 822, §1º, do Decreto nº 24.569/97, por não haver no auto de infração a disposição de qual alíquota ou base de cálculo;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. nulidade pela ausência de cumprimento, pelo agente fiscal, da regra do artigo 823, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que a estaria obrigado a transcrever para o RUDFTO todos os termos inerentes a ação fiscal.

**MÉRITO**

1. no mérito, destaca que houve equívoco na apuração fiscal, pois as operações de remessa de mercadorias para exposição são alcançadas pela isenção disposta no artigo 6º, LXIII, do Decreto nº 24.569/97, não havendo que se falar em cobrança de ICMS para o presente caso.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa, sendo declarado nulo em razão das preliminares arguidas, ou a improcedência.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 36/41, não acolheu as preliminares, rebatendo uma a uma, e no mérito decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que:

A apuração foi efetuada através dos dados corporativos da Sefaz com o cotejo entre as operações de “remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira” - CFOP 5.914 e as de “Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira” - CFOP 1.914, constatando que não ocorreu o respectivo retorno no citado exercício, conforme faz prova a Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, anexa às fls. 16.

Nesse contexto, inicia seu decisório para as nulidades, no seguinte sentido: **a)** de que descabe se falar em nulidade pelas formalidades sustentadas pela impugnante, em relação a ausência de alíquota e base de cálculo do imposto, pois ditas omissões nenhum prejuízo trouxeram à defesa da parte, evocando o artigo 84, §6º, da Lei nº 15.614/14; **b)** e que para a ausência de escrituração no livro RUDFTO dos termos da presente ação fiscal, também não houve prejuízo a defesa do contribuinte, não sendo tal situação suficiente para declaração de nulidade, por tratar-se de exigência meramente formal, a teor do artigo 84, §8º, da Lei nº 15.614/14.

E para o mérito a julgadora em primeira instância, em análise ao expendido nos autos, verificou a falta de recolhimento se deveu face ao cotejamento entre as operações com CFOP 5914



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e 1914, SE CONVENCENDO DE QUE NÃO HOUE O RETORNO DAS MERCADORIAS SAÍDAS COM A ISENÇÃO CONDICIONADA, do art. 6º, LXIII, do Decreto nº 24.569/97, conforme Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, retirado do SPED Fiscal do contribuinte, anexado às fls. 16 dos autos, razão pela qual não que se falar em isenção, sendo procedente a isenção.

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 46 a 51), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais requer, nos mesmos termos da impugnação, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, por confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face a clareza dos subsídios da autuação.

Esse é o breve relatório.

## 02 - VOTO

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS em operações de remessa para demonstração ou para exposição/feira, em que o contribuinte não apresentou os documentos fiscais de retorno, conforme demanda a legislação.

Na peça recursal a empresa manifesta sua discordância com a decisão de primeira instância, unicamente pelo fato de o julgador de 1ª instância não haver adotado a isenção disposta no artigo 6º, inciso LXIII do nosso RICMS (Decreto nº 24.569/97).

Diante do exposto a empresa autuada requer que seja dado provimento ao seu Recurso Ordinário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após atento exame dos autos me convenço de que o recurso voluntário em análise não deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente não têm reflexo na imputação fiscal que lhe foi feita, exatamente porque não cumpriu a legislação em comento.

A exigência fiscal contida no Auto de Infração decorre da inexistência de documentos fiscais de retorno das mercadorias listadas na ação fiscal, nos exatos termos do artigo 6º, inciso LXIII do nosso RICMS:

*Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:*

*(...)*

*LXIII - saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída (Convênio ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 - indeterminado);*

Ora, estamos diante da chamada isenção sob condição, ou isenção condicionada, onde a mesma existe enquanto cumprida pelo contribuinte aquela condição que lhe foi imputada, ou seja, é necessário que o contribuinte haja conforme a legislação para que usufrua da referida isenção, obedecendo o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Pois bem, no caos em comento faltam exatamente as comprovações de que a condição *in casu*, emissão de notas fiscais de retorno das mercadorias no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da remessa foi cumprida, evidenciando sem sombra de dúvidas que o contribuinte atuou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contra a legislação tributária cearense, não obedecendo a instrumentalidade fundamental do artigo 682 do RICMS:

*Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:*

*I - pelo remetente:  
a) na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro "Registro de Saídas" na forma do artigo 270;*

*b) no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;*

*II - pelo destinatário:  
a) na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro "Registro de Entradas", na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;  
b) na devolução, emitir nota fiscal na forma da legislação vigente, com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do remetente originário, constando no seu corpo número, série e data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do inciso I, devendo ser escriturada na forma do artigo 270.*

***Ex positis***, voto pelo conhecimento do presente recurso ordinário e do reexame necessário, dando-lhes parcial provimento para, reformar a decisão proferida em 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	11.203,63
Multa	11.203,63
<b>TOTAL</b>	<b>22.407,26</b>

**04 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária..

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA, 29355966334

Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA, 29355966334  
Dados: 2020.12.21 09:18:21 -03'00'

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em \_\_\_ / \_\_\_ /2020

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**